TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO:	**00008814.989.22-4**
REPRESENTANTE:	▪ CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BUSINESS LTDA (CNPJ 03.563.498/0001-99) ▪ **ADVOGADO:** MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR (OAB/SP 271.144)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA (CNPJ 46.223.707/0001-68) ▪ **ADVOGADO:** ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JORDANA FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Pregão Eletrônico n°. 10/2022,Processo nº. 14/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Fartura, que tem por objeto a aquisição e instalação de Playground para as unidades escolares deste Município.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-16

Vistos.

CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO BUSINESS LTDA insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n°. 10/2022, Processo nº. 14/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Fartura, que tem por objeto a aquisição e instalação de Playground para as unidades escolares deste Município.

A petição foi protocolada no dia 25/03/2022 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 29/03/2021.

A Representante questiona, em síntese, as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que limitam a competição do certame.

Dessa forma, requer a suspensão liminar do certame.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações da Representante, não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.

A princípio, entendo que os elementos apresentados não me convencem da existência de clara afronta à legislação, pois envolve situação controversa que refoge ao procedimento sumaríssimo e excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino

o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Após, deve o CARTÓRIO aguardar e certificar a entrada de eventual documento, enviar ao MPC, e por fim, arquivar os autos.

GC, 28 de março de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-R8MU-EFU9-5KIH-KY68